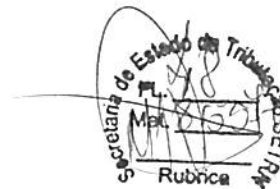




RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

19 / 11 / 2016

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
RECORRIDA  
RELATOR

55043/2015-8  
0175/2015- SUMATI  
EX - OFFÍCIO  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
BRANDÃO SINTÉTICOS LTDA - ME  
CONSELHEIRO ROBERTO ELIAS DA CAMARA MOURA

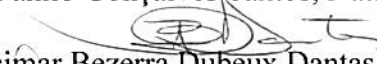
ACÓRDÃO Nº 252/2016 - CRF


EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DATA DO DOCUMENTO ANTERIOR AO TRANSPORTE. INIDONEIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

1. Os autuantes não trouxeram aos autos elementos que comprovassem a reutilização do documento fiscal.
2. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração IMPROCEDENTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 16 de novembro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator



## RELATÓRIO

Autuada a empresa conforme Termo de Apreensão 94543 às fls.25, a fiscalização constatou que a empresa transportava mercadorias sem documentação hábil, infringindo o disposto no art.150, III, XIV e XIX combinado com o art. 415, I e 418, com penalidade prevista no art.340, III, “c”, combinado com o art.133, todos do Regulamento do ICMS.

Exigida o pagamento de ICMS no valor de R\$588,27 e mais multa no valor de R\$ 1.051,12, perfazendo um total de R\$ 1.626,39.

Consta às fls.18 a informação de que a autuada não é reincidente.

Intimada compareceu e em sua defesa alegou que emitiu Notas Fiscais eletrônicas nºs 2261, 2264 e 2271 e, devido à forte chuva não conseguiu entregar a mercadoria no mesmo dia da emissão das referidas notas, o que ocorreu 6 dias após a emissão, não sabendo da necessidade de emissão de nota fiscal de retorno para posterior entrega, com emissão de novas notas fiscais, e que por orientação dos fiscais procedeu ao cancelamento das notas emitidas anteriormente, e retidas pela fiscalização, e novas notas de nºs 2283, 2284 e 2285 foram emitidas.

A COJUP em Decisão 149/2015, julga IMPROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos em que foi lavrado, pois a empresa não incorreu em nenhum inciso do art. 370, do Decreto 13.640/97, comprovando que não houve má fé ou sonegação, não havendo, portanto, a existência do fato gerador, tanto do imposto quanto da multa. Recorreu de ofício ao CRF.

A Procuradoria Geral do Estado do RN declara optar por produzir oralmente o seu parecer.

É o que importa relatar.

## VOTO

Verifica-se neste processo que o contribuinte conseguiu elidir as acusações constantes do Auto de Infração em tela.

Da análise dos autos, não se verificou a existência de elementos probantes de reutilização das notas fiscais 2261, 2264 e 2271.

CAMBI, nos ensina que “...a prova é um instrumento adequado à reconstrução dos fatos no processo, a fim de permitir que, após a discussão e a compreensão dos fatos necessários ao julgamento da causa, o juiz possa formar sua convicção”<sup>1</sup>. MARINONI e

<sup>1</sup> CAMBI, Eduardo. Direito Constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001.

ARENHART, por suas vez, sustentam que a função da prova é “...prestar-se como peça de argumentação, no diálogo judicial, elemento de convencimento do Estado-Jurisdição sobre qual das partes deverá ser beneficiada com a proteção jurídica do órgão estatal”. Ainda para CAMBI, segundo Camila Milan, o direito à prova é um direito primordial das partes. “A noção de direito à prova serve para ressaltar o papel da colaboração entre as partes e o juiz, na investigação das situações fáticas, asseverando que as partes devem ter acesso a todos os instrumentos probatórios disponíveis para a reconstrução dos fatos”<sup>2</sup>. “Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer. Ao autor cabe a prova dos fatos dos quais deduz o seu direito; ao réu a prova dos fatos que, de modo direto ou indireto, atestam a inexistência daqueles (prova contrária, contraprova). O ônus da prova *ei qui dicit*.”<sup>3</sup>

E mais:

A legislação fiscal, na configuração do lançamento tributário, exige que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, **cabendo ao Fisco o dever de oferecer provas contundentes de que o evento aconteceu na estrita conformidade** da previsão genérica da hipótese normativa. Nesse sentido, a prova no procedimento administrativo torna sustentável, o fato constituído pelo lançamento tributário.<sup>4</sup> Grifo nosso.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em conhecer do recurso *ex officio* e lhe negar provimento, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal - RN, 16 de novembro de 2016.

Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator

<sup>2</sup> MILAN, Camila Monteiro Pullin– A Prova no Processo Administrativo Tributário – Dissertação aprovada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, em 2 de dezembro de 2008, p. 220/221. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/18290/CAMILA...?sequence=1> – Acessado em 05/06/2015.

<sup>3</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de direito processual civil. São Paulo : Saraiva, 1982, p.347.

<sup>4</sup> KIRCHNER, Luciana Leite. Teoria das Provas e o Fato Jurídico no Processo Administrativo Tributário. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito Tributário. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC. São Paulo, SP, 2012